



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002626/91-87  
Recurso nº. : 78.907  
Matéria : IRPF - EX.: 1987  
Recorrente : JOSÉ ANTONIO DIAS DO VALE  
Recorrida : DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP  
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1997  
Acórdão nº. : 102-42.491

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não logrando comprovar os recursos para o incremento do patrimônio mantém-se a exigência da parcela incomprovada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ANTONIO DIAS DO VALE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002626/91-87  
Acórdão nº. : 102-42.491  
Recurso nº. : 78.907  
Recorrente : JOSÉ ANTONIO DIAS DO VALE

RELATÓRIO

JOSÉ ANTONIO DIAS DO VALE, CPF nº 784.863.788-34 recebeu a notificação de fl. 16 onde é cobrado o imposto de renda pessoa física - IRPF do exercício de 1987 no valor de Cr\$ 1.016.802,27 do imposto, além da multa de ofício e acréscimos legais.

A notificação originou-se da constatação de Acréscimo patrimonial a descoberto caracterizado pela aquisição de seis automóveis como demonstrado na fl. 11, sem que o contribuinte tivesse comprovado qualquer renda para aquisição dos mesmos no ano-base de 1986.

Tempestivamente o contribuinte ingressou com impugnação de fl. 20, tendo ainda acostado ao processo os documentos de fls. 21/24 que são comprovantes de venda de dois automóveis. Solicita ao final de sua impugnação a juntada a "posteriori" dos documentos não localizados até aquele momento.

Posteriormente, o contribuinte ingressou com "Aditamento à impugnação" de fl. 27, tendo juntado ainda os documentos de fls. 28/30, e, solicitado diligência junto ao CIRETRAN de Ribeirão Preto - SP objetivando a obtenção dos documentos de dois dos veículos que o contribuinte não logrou comprovar a venda.

Às fls. 36/37 decisão da autoridade de primeiro grau, mantendo o lançamento na parte não comprovada e indeferindo o pedido de diligência.

Irresignado com a decisão monocrática, o contribuinte ingressou com recurso ao Conselho de Contribuintes pela petição de fls. 41/44 reiterando o pedido de diligência junto ao CIRETRAN de Ribeirão Preto - SP, para obtenção dos documentos que o recorrente não conseguiu obter.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.002626/91-87

Acórdão nº. : 102-42.491

Esta Segunda Câmara pela Resolução nº 102-1.722, de 15.09.94 em busca da verdade material baixou o processo em diligência objetivando atender o pleito do recorrente, ou seja, a obtenção dos documentos que o recorrente alegou não ter conseguido obtê-los junto ao Departamento de Trânsito de Ribeirão Preto-SP.

O resultado da diligência de fl. 65 não logrou obter êxito quando então o processo retornou a esta Segunda Câmara para julgamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002626/91-87

Acórdão nº. : 102-42.491

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

O litígio trazido a julgamento desta Câmara diz respeito a "Acréscimo patrimonial a descoberto" em que o recorrente não comprova os recursos para aquisição de bens (veículos) no ano-base de 1986.

Tal como já mencionado no Relatório o recorrente não comprovou a totalidade dos recursos e como tal a autoridade de primeiro grau manteve o lançamento na parte incomprovada. Este Colegiado mantendo a tradição da busca da verdade material, transformou o julgamento em diligência pela Resolução nº 102-1.722, de 15.09.94 embora tenha convicção de que cabe ao contribuinte, por determinação legal, a guarda dos documentos em boa ordem, para serem exibidos ao Fisco quando solicitado. Todavia esta não foi o caso.

Por tanto, não tendo o recorrente carreado aos autos provas suficientes que contrariem o acerto da decisão de primeiro grau, voto por NEGAR provimento ao recurso e adotar a decisão da autoridade de primeiro grau, sintetizada na fl. 37.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997.

  
JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA